



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.743 - SP (2012/0014352-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILBERTO ROCHA MENEZES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)
THALITA ABDALA ARIS
AGRAVADO : ANNA LUIZA BASTOS FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

- O acórdão recorrido analisou devidamente a matéria em discussão, mostra-se adequadamente fundamentado e não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- Nas hipóteses de compensação por dano moral decorrente de erro médico, os juros de mora incidem a partir da citação.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.743 - SP (2012/0014352-0)

AGRAVANTE : GILBERTO ROCHA MENEZES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)
THALITA ABDALA ARIS
AGRAVADO : ANNA LUIZA BASTOS FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por GILBERTO ROCHA MENEZES contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, deu-lhe provimento.

A decisão agravada foi assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

- O acórdão recorrido analisou devidamente a matéria em discussão, mostra-se adequadamente fundamentado e não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Nas hipóteses de compensação por dano moral decorrente de erro médico, os juros de mora incidem a partir da citação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Em suas razões, sustenta que a decisão apresenta omissões e contradições. Argumenta que o entendimento de que não há ofensa ao art. 535 do CPC não é compatível com o fundamento de que a matéria não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionada. Aduz que não há necessidade de reexame de fatos e provas. Entende que deve ser minorado o valor da compensação por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.743 - SP (2012/0014352-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILBERTO ROCHA MENEZES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)
THALITA ABDALA ARIS
AGRAVADO : ANNA LUIZA BASTOS FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido, que analisou devidamente a matéria em discussão e que se mostra adequadamente fundamentado, não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, verifica-se que a prestação jurisdicional entregue foi completa.

- Da ausência de prequestionamento (arts. 13, II, 131, 165, 265, I, 330, I, 334, III, 435, 458, II, 512, 535, I e II, do CPC; 159 do CC/16; e 927 do CC/02)

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado - no que se refere (i) à dispensabilidade da prova pericial contábil; (ii) à responsabilidade do recorrente pela conduta que prejudicou a oitiva dos perito médicos; (iii) à constatação de responsabilidade do recorrente, que "acompanhou toda a cirurgia e tomou parte efetiva nas execuções das decisões tomadas na sala cirúrgica" (e-STJ fl. 2235), pela falha na prestação do serviço médico; (iv) ao reconhecimento de que foi o recorrente que assumiu a responsabilidade pela formação da equipe, que contava com "um anestesiista sem condições físicas" (e-STJ fl. 2236); (v) à ausência de estipulação em favor de terceiro; e (vi) aos critérios de fixação da pensão em favor dos recorridos - exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

- Dos juros moratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TJ/SP, ao decidir que os juros de mora incidem a partir da data do óbito da vítima, dissentiu do entendimento do STJ, segundo o qual, tratando-se de compensação por dano moral decorrente de erro médico, os juros devem incidir a contar da citação. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.186.066/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 03/02/2011, e EDcl no REsp 1.065.747/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/09/2010.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que não foi trazido qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, valendo ressaltar que o agravo regimental não constitui a via adequada para invocar eventuais omissões ou contradições do julgado.

Assim, não merece reforma a decisão impugnada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0014352-0

AgRg no
REsp 1.305.743 / SP

Números Origem: 5830020061295678 58851544 9191302872008 91913028720088260000 994080165511

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO ROCHA MENEZES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)
THALITA ABDALA ARIS
RECORRIDO : ANNA LUIZA BASTOS FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO ROCHA MENEZES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)
THALITA ABDALA ARIS
AGRAVADO : ANNA LUIZA BASTOS FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.